



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.943-A, DE 2004 (Da Sra. Maninha)

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR BANDEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, fica instituído, em todo o território nacional, o direito a “passe livre” em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Parágrafo Único. Os Poderes Públícos Municipais e Estaduais estabelecerão os critérios para a implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação Infantil é parte da Educação Básica e, cada vez mais, é reconhecida como uma etapa necessária ao bom desenvolvimento global da criança, assim como a seu posterior desempenho escolar, especialmente durante o processo de aprendizagem na educação fundamental.

Vários estudos, em nosso País e outros, apontam alta correlação positiva entre o desempenho escolar na Educação Fundamental e a freqüência ao chamado Jardim da Infância. O desenvolvimento intelectual e afetivo da criança é estimulado e aperfeiçoado durante este período. As crianças oriundas de lares com pouca escolaridade e pouca estimulação intelectual são as mais beneficiadas pela freqüência à pré-escola. Está comprovado que a experiência na pré-escola melhora a aprendizagem e reduz a evasão e a repetência na Educação Fundamental, com amplos benefícios tanto para cada criança, quanto para toda a sociedade.

Mas nem sempre a escola está perto de casa e muitas famílias não dispõe do recurso financeiro necessário para pagar o transporte. A legislação, em nosso País, já garante o “passe livre” ou transporte escolar gratuito para as crianças que freqüentam a Educação Fundamental.

O objetivo deste Projeto de Lei é o de estender este direito à criança da pré-escola, que, pela idade está dispensada de pagar, mas necessita de ter um acompanhante. Assim, o passe livre deverá beneficiar quem a acompanha, uma pessoa adulta, muitas vezes um irmão ou irmã mais velha.

Facilitar o acesso das crianças à Educação Infantil, eliminando um dos fortes impedimentos existentes, qual seja a falta de recursos para o transporte de seu acompanhante, é uma estratégia segura para garantir sua frequência no presente, e, no futuro, um desempenho escolar de maior sucesso e bons resultados pessoais e para a sociedade.

A Constituição Federal garante as bases desta proposição. O artigo 21, inciso XX, estabelece a competência da União para instituir diretrizes, entre outros, dos transportes urbanos. Da mesma forma, o artigo 24, inciso IX, e o seu parágrafo 1º, da Constituição Federal, definem a competência da União para estabelecer diretrizes quando de legislação concorrente, como é o caso da educação.

Pelo exposto, espero contar com o inestimável apoio das senhoras e senhores parlamentares desta casa para a aprovação desta justa medida de apoio à democratização do acesso à Educação Básica.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2004.

Deputada Maninha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.943, de 2004, de autoria da Deputada Maninha, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 03 a 12 de março do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe ser competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento dos transportes urbanos, o projeto de lei em exame institui, *em todo o território nacional*,

o direito a “passe livre” em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que, sendo a educação infantil primeira etapa da educação básica e estando cada vez mais clara a correlação positiva entre o desempenho escolar no ensino fundamental e a freqüência à pré-escola, é necessário viabilizar o acesso à educação infantil para as crianças matriculadas em instituições educacionais distantes de suas casas e oriundas de famílias com recursos insuficientes para arcarem com o custo do transporte no traslado residência-escola-residência.

Considerando que o transporte escolar gratuito constitui direito assegurado aos alunos do ensino fundamental e que a criança da pré-escola, pela idade, está dispensada de pagar passagem no transporte coletivo, mas necessita de uma pessoa que a acompanhe, o objetivo do presente projeto de lei é estender o direito do passe livre a esse adulto, às vezes seu pai ou sua mãe, outras vezes irmão ou irmã mais velha.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.943, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado César Bandeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.943/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Rogério Teófilo, Suely Campos, Costa Ferreira, Márcio Reinaldo Moreira e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO